



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13830.001403/99-59  
Recurso n.º : 301-126028  
Matéria : FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : JOSÉ LUIZ GOMES & FILHOS LTDA  
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 07 de novembro de 2005.  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.575

FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. - É de cinco anos, contados do dia 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, estendendo-se até 31/08/2000, o prazo legal deferido aos contribuintes para pleitearem a restituição das parcelas pagas a maior, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), majoradas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, o pleito da Contribuinte, formulado em 19/10/1999, não foi alcançado pela decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Judith do Amaral Marcondes, que deu provimento.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

Processo n.º : 13830.001403/99-59  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.575

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ANELISE DAUDT PIETRO,  
NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 13830.001403/99-59  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.575  
  
Recurso n.º : 301-126028  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : JOSÉ LUIZ GOMES & FILHOS LTDA

## RELATÓRIO

De acordo com o relatado às fls. 66, o Contribuinte acima indicado apresentou pedido de Restituição (fls. 01), em data de 19/10/1999, de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% entre **outubro/1989** e **abril/1992**, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, instituído pelo art. 1º, do Decreto-lei nº. 1.940/82.

A solicitação teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que manteve a contribuição acima citada após a CF/88, e dos arts. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que estabeleceram sucessivos acréscimos à alíquota originalmente fixada, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

O pleito foi indeferido no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/RPO nº 1.493, de 21/08/2001, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto.

Inconformado o Contribuinte recorreu ao E. Terceiro Conselho de Contribuinte e teve seu Apelo apreciado e julgado pela C. Primeira Câmara, que proferiu o Acórdão nº 301-31.028, cuja Ementa se transcreve, *verbis* :

**"FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.**

O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial é de 5 anos, contado de 12/06/98, data de publicação da Medida Provisória nº 1.621-36/98, que, de forma definitiva, trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de reconhecer o direito e possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.

Processo n.º : 13830.001403/99-59  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.575

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DETERMINADO O  
RETORNO DO PROCESSO À DRJ PARA EXAME DO MÉRITO.”

Regularmente intimada do Acórdão em 09/05/2004 (fls. 78) a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior, interpôs tempestivamente, em 10/05/2004 (fls. 79), Recurso Especial de Divergência.

Apresentou, como paradigma, cópia de inteiro teor do Acórdão nº 302-35.782, proferido pela C. Segunda Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa sintetiza, *verbis* (fls. 89) :

“FINSOCIAL.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos erga omnes, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória nº 1.110/95 (atual Lei nº 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento.

DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”

Cientificado do Recurso em comento, na forma regimental, o Contribuinte apresentou contra-razões, às fls. 124 a 132, pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.

Vieram os autos a este Câmara Superior e após ciência regimental à D. Procuradoria da Fazenda (fls 135), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 08/08/2005, conforme noticia o documento de fls. 136, último do processo.

É o Relatório.

Processo n.º : 13830.001403/99-59  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.575

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como já visto, o Recurso Especial em questão foi apresentado com observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento, motivo pelo qual Dele conheço.

A matéria não é nova no âmbito deste Colegiado, já tendo sido aqui analisada e julgada em diversos processos análogos.

Inteiramente aplicáveis ao caso as considerações que apresentei em julgados anteriores, conforme transcrições que se seguem:

Destaque-se, de pronto, que o Governo Federal, com o advento da MP nº 1.110/95, admitiu a inaplicabilidade das alíquotas majoradas, da Contribuição para o Finsocial, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal, de tais majorações.

A partir de então surgiu para os contribuintes o fato jurídico, a oportunidade legal, para que pudessem requerer a restituição (repetir o indébito), ou mesmo compensação, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição para o Finsocial, com alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento).

Estabeleceu-se, desde então, sem qualquer dúvida, o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação pelos contribuintes que efetuaram, de boa fé e com observância do dever legal, os pagamentos indevidos, com base nas alíquotas majoradas, acima de 0,5%, nas épocas indicadas, da referida Contribuição para o FINSOCIAL.

Processo n.º : 13830.001403/99-59  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.575

Constatou-se, no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, alguns entendimentos diferenciados, levando em consideração os posicionamentos ambíguos da administração tributária, externados através do Ato Declaratório COSIT n.º 58/98 e, posteriormente, no Ato Declaratório SRF n.º 096/99.

Entende este Relator, todavia, que independentemente do posicionamento ou interpretação da administração tributária estampados, seja no Parecer COSIT 58/98 ou no Ato Declaratório SRF n.º 096/99 citados, ou em qualquer outro, os quais não vinculam este Colegiado, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial (05 anos) para a formalização dos pedidos de restituições das citadas Contribuições pagas a maior, é mesmo a data da publicação da referida M.P. n.º 1.110/95, ou seja, em 31 de agosto de 1995.

Em sendo assim, torna-se também evidente que o período legal deferido ao contribuinte para o exercício de tal direito estendeu-se até o dia 31 de agosto de 2000, inclusive, sendo este o "dies ad quem".

Portanto, todos os pedidos formulados pelos Contribuintes, protocolizados nas repartições competentes até a referida data, - 31 de agosto de 2000 - não foram alcançados pela decadência.

Vale dizer que tal entendimento está também em consonância com a jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, como se pode verificar da definição estampada na Ementa do Acórdão n.º 203-07953, dentre outros, verbis:

*"O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considerada indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a*

Processo n.º : 13830.001403/99-59  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.575

*decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida". (grifei)*

Como já dito anteriormente, igual conclusão foi também alcançada por esta Terceira Turma, como pode ser constatado pelo exame das suas mais recentes Decisões envolvendo a matéria.

Apenas como referência indico o julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RD/301-125732, julgado na sessão do dia 21/02/2005, referente ao Processo nº 10830.009189/97-10, cujo Acórdão recebeu o número CSRF/03-04.265, tendo sido contemplado com a seguinte Ementa:

**“FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. É de cinco (05) anos, a contar da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995, o prazo deferido ao contribuinte para pleitear, junto ao órgão competente, a restituição das parcelas pagas a maior, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, das majorações de alíquota efetuadas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.”**

Não se comporta, *data máxima venia*, o entendimento de que a contagem do prazo se inicia a partir da publicação da MP nº 1.621/98, apenas em função do parágrafo 2º, do art. 17, da MP nº 1.110/95, no sentido de que não se contemplava, nesta MP, a restituição de valores pagos a maior.

*Data máxima vênia*, o fato a ser considerado, no caso, é o inquestionável reconhecimento, pelo Poder Executivo, da inaplicabilidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo n.º : 13830.001403/99-59  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.575

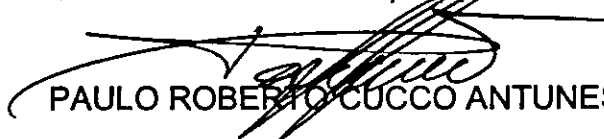
Essa situação, sem dúvida alguma, tornou-se delineada com o advento da referida MP 1.110/95, fazendo surgir, inquestionavelmente, o direito de os Contribuintes, atingidos pelas citadas majorações ilegais, pleitearem a restituição devida.

Aplicando-se o referido entendimento ao caso "*sub examen*", conclui-se que o pleito da Contribuinte não foi alcançado pela decadência, como quer fazer entender a D. Recorrente.

Na verdade não há muito mais o que se falar sobre essa matéria, esgotada à exaustão por tudo quanto já foi dito e escrito nos julgados sobejamente conhecidos.

Diante de todo o acima exposto e guardando coerência com as diversas decisões recentemente adotadas por este Colegiado sobre a matéria, uma vez demonstrada, à saciedade, que não ocorreu a decadência do direito de o Contribuinte requerer a restituição pleiteada, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

